



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.645/2013
Data 24/10/2013 Fls. 80
*0016
Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Processo nº.: E-12/003.645/2013.
Data de autuação: 24/10/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 541516.
Sessão Regulatória: 26/06/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.023, de 27/03/2014².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 09/04/2014.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

"III.1 – DO DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA

Preambularmente, observa-se que a sanção de multa aplicada nos autos do presente processo encontra-se consubstanciada em uma interpretação do Contrato de Concessão que não permite a ponderação de relevância dos desvios de conduta da Concessionária; não analisar pelo mesmo prisma infrações graves e outras em que sequer resta materializado efetivo dano ao usuário ou à coletividade.

¹Fls. 51/57.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 2023 DE 27 DE MARÇO DE 2014.
CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 541516

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.645/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, §3º e Anexo II, Parte 2, item 13 A – colocação/retirada/substituição de medidores, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003.645/2013

Data 24/10/2013 Fls. 81

Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

Tendo em vista a promoção de uma visão universalista da prestação do serviço público, ato complexo que demanda a interação de diversos setores, além da ordeira colaboração de muitos atores, a CEG chama atenção ao fato de que se trata de caso ínfimo diante das centenas de milhares de clientes atendidos pela Concessionária.

(...)

O art. 2º da Lei estadual 5427, de 2009, expõe de forma meridianamente clara que, além dos princípios ali expostos, o processo administrativo obedecerá a outros princípios, sem indicar alguma vedação à aplicação de princípios emprestados, inspirados, em outras matérias do direito.

(...)

Nesse sentido, a Concessionária forma seu posicionamento de que os pontuais descumprimentos ao Contrato de Concessão não hão de ensejar a aplicação de penalidades, mesmo sob a ótica do princípio da legalidade administrativa.

(...)

Outrossim, a CEG entende que casos como este, registrados na Ouvidoria, devem ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório, visando, primeiramente, o atendimento do interesse do cliente, a exemplo do que ocorre na ANATEL e na ANEEL.

(...)

Nesse bojo, insta salientar que a atuação da AGENERSA goza de autonomia e competência técnica para interpretar o Contrato de Concessão e implementar meios efetivos de desenvolvimento de qualidade e eficiência sem que dependa de prévia reforma daquele instrumento. Afinal, sua expertise técnica é una e não pode, nem deve, ser relativizada – em um momento pode executar determinados atos e em outros não pode.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003.645/2013

Data 24/10/2013 Fls. 82

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
n.º 4409570-8

Logo, cumpre frisar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, as situações veiculadas no presente processo, por sua notável insignificância dentro do universo de clientes atendidos, não se mostram de tal magnitude a ensejar a imputação de penalidade de multa pelo Órgão Regulador.

Portanto, nesse sentido, conclui-se que a imposição de penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público, especialmente se considerado o diligente tratamento apresentado pela Concessionária a fim de buscar a solução das ocorrências. Motivo este pelo qual se entende necessária a revisão da Deliberação recorrida a fim de ser anulada a multa aplicada.

(...).

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, com a anulação da multa imposta pela Deliberação AGENERSA n.º 2.023/2014 e, subsidiariamente, seja substituída a penalidade de multa por advertência, tendo por justificativa a ausência dos fundamentos que justificam sua imposição.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 434³, de 30/04/2014, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, após atestar a tempestividade da peça recursal, opinou:

(...)

Nessa linha de raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada.

A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo

³ Fls. 58.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço de Atendimento

Processo ... E-12/003.645/2013

Data 24/10/2013 Fls. 83

Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005.

Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos.

(...)

A recorrida, por dever de Lei de sua criação obrigatoriamente destina-se a regular e fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos concedidos, cabendo-lhe aplicar os dispositivos sancionatórios estabelecidos no instrumento concessivo.

No tocante a substituição da penalidade de multa pela de advertência, s.m.j., não há que ser apreciada em nosso parecer, cabendo ao Conselho Diretor, por seu poder discricionário analisar tal pedido.

Assim, conhecido o recuso posto que tempestivo, para no mérito, manter a Deliberação AGENERSA n.º 2.023/2014 in totum”.

Intimada⁴ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 73/2014



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	6-12/003.645/2013
Data:	24/10/2013 Fls. 84
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Menezes
ID Nº:	409570-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.645/2013.
Data de autuação: 24/10/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 541516.
Sessão Regulatória: 26/06/2014.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.023, de 27/03/2014².

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), em virtude de descumprimento contratual.

Às fls. 62/64, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atendeu aos requisitos legais, e, por consequência, negar provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça recursal.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

¹Fls. 51/57.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 2023 DE 27 DE MARÇO DE 2014.
CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 541516

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.645/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, §3º e Anexo II, Parte 2, item 13 A – colocação/retirada/substituição de medidores, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.645/2013
Data:	24/10/2013 Fls. 85
Rubrica:	

Marcos Vinícius de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Como fundamento inicial, a CEG asseverou o descabimento da multa aplicada pela Deliberação n.º 2.023/2014.

Para a Recorrente *“somente no caso da questão não ser solucionada pela Concessionária, deveriam ser reunidos casos de reclamações semelhantes, em um único processo, para analisar, de forma global, eventuais problemas existentes quanto ao cumprimento do Contrato de concessão”*.

A respeito do presente argumento, após análise da documentação disposta nos autos, a Procuradoria desta AGENERSA apontou que *“a recorrente não ataca o mérito da questão, limitando-se a questionar o modus faciendi da atuação administrativa da recorrida – AGENERSA”, e que “não há que se contestar a demora comprovada, de acordo com a documentação acostada ao administrativo, da recorrente, na colocação em carga do cliente, efetuada na data de 03 de outubro de 2013, prazo superior ao preconizado no item 13-A, do anexo II do Contrato de Concessão”*.

De fato, as ponderações trazidas pela Concessionária não merecem prosperar.

Como bem assinalado no voto do I. Conselheiro Relator, apontando o pronunciamento da Câmara de Energia desta AGENERSA, *“o cliente só foi colocado em carga em 03OUT13, ou seja, nove dias após a eliminação das não conformidades, prazo superior ao de 24 horas (quer seja para religação, quer seja para colocação de medidor seguido de religação)”*.

Com efeito, pode-se notar que, a partir do momento em que o serviço prestado pela Delegatária não é realizado de forma adequada, a mesma viola, frontalmente, as determinações impostas pelo Contrato de Concessão, bem como pela Lei Federal n.º 8.987/95, o que, indubitavelmente, é passível de penalização.

No tocante ao pedido subsidiário da Recorrente – substituição pela sanção de advertência -, impende salientar que se acatarmos o mesmo, a penalidade aplicada (0,00005% - cinco centésimos de milésimo por cento), que julgo já estar no patamar mais reduzido possível, não seria razoável/proporcional.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.645/2013
Data:	24/10/2013 Fls. 86
Rubrica:	

Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.023, de 27/03/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.645/2013
Data:	24/10/2013 Fls. 87
Rubrica:	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL ID nº 4409570-8
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2108

DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Concessionária CEG - Ocorrência n.º 541516.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/645/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.023, de 27/03/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro